

ILMA. SR.^a VALÉRIA DO CARMO MOURA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO GOVERNO DE CRATO – CE.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.10.29.2

STAFF CONSTRUÇÕES EDIFICAÇÕES E SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 03.788.024/0001-45, com sede na Rua Alfredo Terceiro, nº 500, sala 202, 2º andar, Bairro Centro, Boa Viagem - CE, CEP: 63870-000, vem, com o respeito e acatamento devidos, por intermédio do seu representante legal, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que lhe declarou INABILITADA na CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.10.29.2, fazendo-o com fulcro nos fatos e fundamentos abaixo expostos.

I – DOS FATOS

Trata-se da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.10.29.2, na qual, data máxima vênia, a ora Recorrente foi indevidamente inabilitada a com a seguinte justificativa:

“Por não ter apresentado atestado contendo todos do item de maior relevância exigidos no edital, conforme itens 3.4.1.3 do respectivo edital.”

Entretanto, mesmo diante do notável saber jurídico dos membros da dita Comissão Permanente de Licitação, ao se analisar o Atestado de Capacidade Técnica juntado pela Recorrente, percebe-se que ele comprova cabalmente a capacidade técnica da Staff Construções Edificações e Serviços Imobiliários LTDA.

Contudo, com a máxima vênia devida a esta dita Comissão Permanente de Licitação, vossa comissão não se atentou para serviços de características técnicas similares ou superiores ao exigido no certame.

Item 3.4.1.3 subitem exigido;

**EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ALVENÁRIA DE PEDRA ARGAMASSADA (TRAÇO 1:3)
C/AGREGADOS ADQUIRIDOS, COM ÁREA MÍNIMA DE 120 M² (CENTO E VINTE METROS
QUADRADOS)**

Abaixo segue atestado apresentado pelo licitante, **atestado nº 158035/2018** de posse de vossa comissão;
Com quantitativo executado (340 m²) superior ao exigido, conforme composição do item em abaixo.

Madalena

Juntos pelo bem de todos



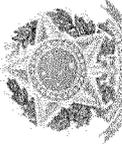
2.3		TERRAPLANAGEM NA OMBREIRA ESQUERDA DA PASSAGEM MOLHADA		
2.3.1	C3182	ESCAVAÇÃO, CARGA E TRANSPORTE EM MATERIAL 1 - CAT. COM DMT ATÉ 200M-ATERRO OMBREIRA	734,00	M³
2.3.2	C3234	REVESTIMENTO COM SOLO (PIÇARRA) (S/TRANSP)	88,20	M²
2.3.3	C3182	ESCAVAÇÃO, CARGA E TRANSPORTE EM MATERIAL 1 - CAT. - PIÇARRA	88,20	M³
2.3.4	C3145	COMPACTAÇÃO DE ATERROS 95% P.N	822,20	M³
3.0		ESTRUTURA		
3.1	C3345	ALVENARIA DE PEDRA ARGAMASSADA TRAÇO 1:3 (CIMENTO E AREIA) AGREG. ADQUIRIDO	340,10	M³
3.2		ENVELOPAMENTO, CAPEAMENTO E COLCHÃO EM CONC. SIMPLES FCK= 30MPA - CONFEC. E LANÇAMENTO	40,06	M³
3.3	C4071	ARMADURA EM TELA SOLDÁVEL Q-92	350,00	M²
4.0		PROTEÇÃO AMBIENTAL		
4.1	C3108	REVESTIMENTO VEGETAL DO BOTA-FORA	500,00	M²
5.0		SERVIÇOS COMPLEMENTARES		
5.1	C0105	AQUISIÇÃO, ASSENTAMENTO E REJUNTAMENTO DE TUBO DE CONCRETO SIMPLES D=60cm	12,00	M
5.2	C2764	ENRROCAMENTO COM PEDRA DE MÃO ARRUMADA (ADQUIRIDA)	105,30	M³
5.3		BALIZADOR EM TUBO AÇO GALVANIZADO D=3"	34,00	UN.
5.4	C1628	LIMPEZA GERAL	350,00	M²

MADALENA-CE, 16 DE FEVEREIRO DE 2018


 ANTONIO WILSON DE PINHO
 PREFEITO


 MARCOS SILVEIRA FONTELES
 ENG. CIVIL - CREA 5841/D
 SETOR DE FISCALIZAÇÃO

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará, vinculado à Certidão nº 158035/2018, emitida em 07/06/2018



Certidão nº 158035/2018
 12/06/2018, 09:06
 Chave de Impressão: 051y2

O documento neste ato registrado foi emitido em 24/04/2018 e contém 2 folhas



Neste trilhar, deve-se ressaltar que o intuito da licitação é a obtenção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública e não a realização de uma maratona para saber qual a empresa que junta mais documentos, papéis, laudos, etc., tendo em vista que essas exigências descabidas afrontam os Princípios da Razoabilidade, Eficiência, Economicidade, dentre outros.

Diante de todo o exposto, não há outra solução senão reformar a decisão, no sentido de habilitar a Recorrente, uma vez que nossos documentos de habilitação estão conforme exigências do Edital.

Eis um breve resumo dos fatos.

II – DO MÉRITO

A – Da necessidade de reforma da decisão ora atacada

Primeiramente, cumpre enunciar que os procedimentos licitatórios são norteados por princípios de ordem pública, os quais, implícita ou explicitamente, impõem à Administração os moldes de como se deve atuar na busca da proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.

Outra questão a ser frisada é que a lei admite a comprovação de aptidão mediante a atestado de complexidade tecnológica e operacional superior (§ 3º do art 30), isto é, pode o licitante apresentar atestado que demonstre a execução de objeto de características superiores ao licitado. (grifo nosso).

Sobre o tema, cumpre colacionar posicionamento do TCU:

"17. Isto porque a capacidade técnica de realizar o objeto existe, independentemente do número de vezes que tenha sido exercida. Garantida a capacitação por meio de atestado, não vejo como a Administração exigir algo a mais sem exorbitar as limitações constitucionais"(grifo nosso).

O especialista em licitações e contratos administrativos Marçal Justen Filho em Comentários à lei de licitações e contratos administrativos (11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 344-345), aduz que:

"Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigência excessivas no tocante a qualificação técnica. (...) A administração está apenas autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico.(...) A Administração não está autorizada a fixar exigências fundando se na simples e pura "competência" para tanto. Sempre que estabelecer exigência restritiva, deverá apresentar fundamento técnico-científico satisfatório. Deve evidenciar motivos técnicos que conduzam à similitude entre o objeto licitado e a exigência constante no edital"



Colhe-se ainda:

"o princípio do formalismo moderado" consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto às formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo "(MEDAUER, Odete. Direito Administrativo Moderno. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 191).

Logo, a violação de um princípio é mais grave que a violação de uma regra comum, conforme ensina Alex Muniz Barreto, in verbis:

"Como os princípios consubstanciam-se em preceitos fundamentais sobre os quais se erigem os demais institutos jurídicos, tem-se como incontroverso o fato de que a violação de um princípio possui maior gravidade do que a violação de uma regra comum." (Direito Administrativo Positivo. 4ª ed. Leme: CL EDIJUR, 2015, p.121)

Assim, no presente caso fora observado que a Recorrente fora inabilitada indevidamente, mesmo tendo apresentado atestado de capacidade técnica emitido com objeto semelhante ao atualmente licitado.

Logo, esta inabilitação impede que uma licitante séria e que já executou diversas obras semelhantes fique de fora do certame, afrontando assim diversos princípios, dentre eles o da Competitividade.

Com efeito, um dos princípios mais enaltecidos nos processos licitatórios se traduz através da ideia da competitividade, o qual se identifica na participação maciça do maior número de licitantes, a fim de alargar as possibilidades da Administração em acessar uma maior quantidade de ofertas, aumentando, por conseguinte, a probabilidade de contratos mais vantajosos.

Assim, invoca-se ao presente caso o princípio da Competitividade, o qual exige que o agente público se pautar pela razoabilidade na escolha da conduta que melhor realize a finalidade pública do ato administrativo, flexibilizando rigorismos formais e repelindo exigências desnecessárias e impertinentes.

Ora, o Princípio da Competitividade é, inclusive, expressamente consagrado no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, abaixo transcrita:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades



cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Com efeito, no tocante à matéria em baila, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“Em sistema licitatório adotado pela administração pública há de se compreender o certame como possibilitando o maior número possível de concorrentes, para que a escolha final recaia sempre na proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Não merece, em consequência, apoio o atuar administrativo que afasta concorrente por insignificantes detalhes formais e que não representam, de modo substancial, violação a qualquer regra do edital. 13” (trecho do acórdão proferido no MS 5631-DF, STJ - 1ª Seção, rel. Min. José Delgado, j. 13.5.98, concederam a segurança, v.u., DJU 17.8.98, p. 7) (grifou-se)

No mesmo sentido, o art. 4º, inciso III, alínea “c”, da Lei Federal nº 4.717/65, que regulamenta a Ação Popular e dá outras providências, considera nulo e de nenhum efeito o ato administrativo praticado no curso de Certame Licitatório que venha a restringir a competitividade, *ipsis litteris*:

Lei Nº 4.717/65

Art. 4º. São também nulos os seguintes atos ou contratos, praticados ou celebrados por quaisquer das pessoas ou entidades referidas no artigo 1º:

[...]

III - a empreitada, a tarefa e a concessão do serviço público, quando:

[...]

c) a concorrência administrativa for processada em condições que impliquem na limitação das possibilidades normais de competição. (Grifou-se)

Em relação aos princípios da acima citados, a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho assim leciona:

O primeiro deles é o princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiaram à custa do prejuízo de outros. Encontramos o princípio no art. 3º, §1º, I, do Estatuto. Outro princípio correlato é o da indistinção, também conexo ao princípio da igualdade, segundo o qual é vedado criar preferências ou distinções relativas à naturalidade, à sede ou ao domicílio dos licitantes (art.3º, §1º, II, Estatuto). [...] (2012, p. 231 e 233/234) (grifou-se)



O Superior Tribunal de Justiça, também se manifestou, a seguir:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. 1. As regras do edital de licitação de devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado se encontrar entre as propostas a mais vantajosa (...).4. Segurança concedida.” (Mandado de Segurança n. 5.606/DF, STJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/08/1998) (grifou-se)

Neste trilhar, seguem os seguintes julgados:

A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitantes. Quanto mais propostas houverem, maior será a chance de um bom negócio. Por isto, os preceitos do edital não devem funcionar como negações, para abater concorrentes 11. STJ. (Mandado de Segurança n. 5.623, DJ de 18/02/1998, p. 02)

Administrativo. Licitação. [...]1. Cláusulas editalícias com dicção condicional favorecem interpretação amoldada a sua finalidade lógica, devendo ser afastada exigência obstativa à consecução do fim primordial de licitação aberta para ampla concorrência. A interpretação soldada ao rigor tecnicista, deve sofrer temperamentos lógicos, diante de inafastáveis realidades, sob pena da configuração de revolta contra a razão do certame licitatório. 2. Segurança concedida. 14 (STJ - 1ª Seção, MS 5784-DF, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 9.12.98, concederam a segurança, v.u., DJU 29.3.99, p. 58)

REEXAME NECESSÁRIO CULMINADO COM RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA INABILITADA. EXCESSO DE FORMALISMO EM DETRIMENTO DO PRINCÍPIO DA CONCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. **Os comandos do princípio geral de direito disponha que não se homenageia a forma pela forma, devendo evitar-se que ela se sobreponha à substância e fim do ato.** Tal princípio é plenamente compatível com o instituto da licitação e com o direito administrativo, sendo pertinente, no confronto entre princípios, a preponderância da Livre Concorrência Licitatória sobre o Princípio da Formalidade do Processo de Licitação. (TJMT - RNSNT/RECAC: 273112005, Relator: JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, Data de Julgamento: 15/03/2006, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL) (Grifou-se)

Administrativo. Licitação. Edital. Cláusulas restritivas. Não podem prevalecer as cláusulas contidas em edital de processo licitatório que visem a limitar o número de concorrentes, por força de exigências não autorizadas no ordenamento específico, cuja inspiração é a de permitir ampla oportunidade a todos que estejam capacitados à execução do trabalho. Sentença confirmada”. (Remessa ex-officio n. 91.561-DF, ex-TFR, DJ de 21/3/85; e Remessa ex-officio n. 101.586-CE, também do ex- TFR, DJ de 2/5/85)

Não se compadece com o princípio de igualdade entre os licitantes a exigência, em edital de processo licitatório, que vise a restringir o número de concorrentes. (Remessa ex-officio n. 111. 638-RS, ex-TFR, DJ de 25/9/86. Vide ainda STJ, MS 5.606-DF, BLC n. 12, 1998, p.635).





STAFF
Construções

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO/CE

FLS N° 1116

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

III – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se a TOTAL PROCEDÊNCIA do presente Recurso, no sentido de reformar a decisão que inabilitou a licitante STAFF CONSTRUÇÕES EDIFICAÇÕES E SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA, isto é, declarar a Recorrente HABILITADA nos autos da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.10.29.2

Neste Termos,

Pede Deferimento.

BOA VIAGEM – CE, 20 de janeiro de 2022.

STAFF CONST. EDIF. SERV. IMOBILIÁRIOS LTDA
CNPJ: 03.788.024/0001-45
GEORGE DANTAS DA COSTA
ENGENHEIRO CIVIL
RNP: 180095995-8
DIRETOR TÉCNICO

George Dantas da Costa
Engenheiro Civil
RNP-180095995-8